

<https://doi.org/10.51891/rease.v7i6.1424>

## PSICOPATAS E AS SANÇÕES PENAIS APLICADAS

### PSYCHOPATHS AND THE CRIMINAL SANCTIONS APPLIED

Luiz Fernando Adams<sup>1</sup>  
Camila Milazzotto Ricci<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo analisar o enquadramento do criminoso psicopata dentro do sistema penal brasileiro. Iniciamos com o conceito e a análise das características dos indivíduos acometidos pela psicopatia, adentramos na culpabilidade, e em seguida prosseguimos com a responsabilização penal do autor que apresente esse transtorno de personalidade, visando assim definir o lugar desses indivíduos no sistema penal vigente. Abordamos ainda, acerca da imputabilidade e das penas passíveis de serem aplicadas aos psicopatas. Finalmente, avaliamos a forma de execução da pena, no que se refere aos possíveis benefícios penais a serem concebidos. Concluímos que o atual sistema trata esses indivíduos da mesma forma que os criminosos comuns. Assim, não há dúvida de que é necessário que o Estado se volte para esse tema, de relevante interesse, que até hoje permanece à margem de interpretações difusas. Por fim, a abordagem metodológica fora aplicada os métodos de exploração do conteúdo, buscando informações em livros e artigos científicos, na intenção de esclarecer melhor o assunto.

681

**Palavras-chave:** Psicopata. Imputabilidade. Pena. Medida de Segurança. Direito Penal.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the framing of the psychopathic criminal within the Brazilian penal system. We begin with the concept and analysis of the characteristics of individuals affected by psychopathy, enter into culpability, and then proceed with the criminal liability of the author who presents this personality disorder, thus aiming to define the place of these individuals in the current penal system. We also approached about the imputability and the penalties that could be applied to psychopaths. Finally, we evaluated the form of execution of the penalty, with regard to the possible penal benefits to be conceived. We conclude that the current system treats these individuals in the same way as common criminals. Thus, there is no doubt that it is necessary for the State to turn to this topic, of relevant interest, which to this day remains

<sup>1</sup> Graduando em Direito Faculdade Assis Gurgacz - FAG, em Toledo / PR. E-mail: luizfadams@icloud.com

<sup>2</sup> Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz - FAG, em Toledo-PR. Docente do Curso de Direito e dos cursos de pós graduação lato sensu em Direito no Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz - CENTRO FAG, em Cascavel-PR. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília / SP - UNIVEM. Especialista em Direito Penal e Penal Processual pelo Centro Universitário Eurípides de Marília / SP - UNIVEM. Atua, principalmente, nas áreas de DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL e PRÁTICA DE PROCESSO PENAL. Coordenadora do Grupo de Estudo "ELZA SOARES" que investiga violência relacionada ao gênero, no Curso de Direito da Faculdade Assis Gurgacz-FAG, de Toledo-PR. É advogada criminalista atuante, inclusive, no Tribunal do Juri. Membro da 9ª Turma do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná. E-mail: direitotoledo@fag.edu.br

on the margins of diffuse interpretations. Finally, the methodological approach was applied to content exploration methods, seeking information in books and scientific articles, in order to better clarify the subject.

**Keywords:** Psycho. Imputability. Feather. Security Measure. Criminal Law.

## INTRODUÇÃO

Como se sabe, na sociedade brasileira atual, os números de crimes cometidos vem crescendo a cada dia. Acontece que nessa evolução, foi constatado pelos diversos meios de comunicação, que o número de crimes cometidos por psicopatas cresceu consideravelmente.

Esta se torna uma situação aterrorizante, considerando que esses sujeitos tendem a cometer crimes extremamente violentos. Contudo, a maior preocupação gira em torno do fato de que a legislação penal brasileira, que foi desenvolvida no século passado, tenta dar conta das situações dos dias atuais, de modo que carece de um dispositivo mais específico para tais casos.

De acordo com inúmeros estudos já desenvolvidos sobre a psicopatia, é mais notório que os indivíduos que têm esse diagnóstico, além de cometerem crimes violentos, apresentam pouca empatia, ausência de culpa ou remorso, e apresentam como características, a frieza, a crueldade e a falta de aprendizado com a punição.

Assim, o que se busca, é compreender o conceito de psicopatia, suas características e analisar enquadramento atual do criminoso psicopata no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de reduzir a criminalidade e dar a devida resposta penal para estes crimes, uma vez que o judiciário, por falta de uma legislação mais específica, julga esses psicopatas ora como semi-imputáveis, encaminhando-os para as casas de custódia para o cumprimento de medida de segurança, ora como imputável, levando-os aos presídios comuns para o cumprimento da pena.

Deste modo, a principal questão a ser questionada é: qual o lugar do psicopata na Legislação Penal Brasileira? Eles fazem parte dos transtornos mentais mencionados no artigo 26 do Código Penal?

## PSICOPATIA: CONCEITO

O conceito de psicopatia se originou do grego que tem o significado literal de “mente doente”. Surgiu dentro da Medicina Legal no século XIX. Todos os indivíduos que possuíam problemas ou doenças mentais eram considerados psicopatas, até que médicos descobriram que muitos criminosos cruéis e perversos, não apresentavam nenhum tipo de loucura.

Segundo Miranda (2012), a psicopatia é conceituada da seguinte maneira:

Tipo de comportamento social em que os sujeitos são desprovidos de consciência moral, ética e humana, possuem atitudes descompromissadas com o outro e com as regras sociais, caracterizam-se por uma deficiência significativa de empatia. A psicopatia é um tema muito significativo no campo da psicologia forense, já que seus portadores estão quase sempre envolvidos em atos criminosos ou em processos judiciais. Essa terminologia é a mais usual e conhecida no senso comum, mas pode receber outras denominações, bem como sociopática, personalidade antissocial, personalidade psicopática, personalidade dissocial, dentre outras.

: Muitos perguntam se o sujeito diagnosticado com psicopatia é doente mental. No entanto, os atos dos psicopatas não resultam de uma perturbação mental, mas sim, de uma racionalidade fria e calculista.

Silva (2008, p.32 e 33), em contribuição para o conceito, ensina

O termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente. No entanto, em termos médicos psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo).

### 1.1. Características para diagnosticar a Psicopatia

Em 1941 o psiquiatra americano Cleckley escreveu um livro chamado “The Mask of Sanity” (A máscara da sanidade) o qual se referia aos psicopatas. No livro, ele estabeleceu alguns critérios para o diagnóstico do psicopata, e em 1976, Hare, Hart e Harpur, completaram esses critérios. Juntando as duas listas podem-se relacionar as seguintes características:

1. Problemas de conduta na infância.
2. Inexistência de alucinações e delírio.
3. Ausência de manifestações neuróticas.
4. Impulsividade e ausência de autocontrole.
5. Irresponsabilidade.
6. Encanto superficial, notável inteligência e loquacidade
7. Egocentrismo patológico, autovalorização e arrogância.
8. Incapacidade de amar.
9. Grande pobreza de reações afetivas básicas.
10. Vida sexual impessoal, trivial e pouco integrada.
11. Falta de sentimento de culpa e de vergonha.
12. Indigno de confiança, falta de empatia nas relações pessoais.
13. Manipulações do outro com recursos enganosos.
14. Mentiras e insinceridade.
15. Perda específica de intuição.
16. Incapacidade para seguir qualquer plano de vida.
17. Conduta antissocial sem aparente arrependimento.
18. Ameaças de suicídio raramente cumpridas.
19. Falta de capacidade para aprender com a experiência vivida.

Os psicopatas utilizam do seu jeito de bom moço para manipular as pessoas como meio de sobrevivência, pois, para atingir seus objetivos, precisam enganar suas vítimas sem que sejam descobertos, e depois que conseguem o que querem, as descarta.

São indivíduos enganadores, insensíveis e indiferentes aos sentimentos alheios, não se comovendo nem com coisas boas e nem com coisas ruins que acontecem na vida do seu próximo.

Muito embora os termos psicopatia e transtorno de personalidade antissocial estejam relacionados, possuem muitas divergências. O transtorno de personalidade antissocial está presente no Manual de diagnóstico e estatístico dos transtornos mentais-IV (DSM-IV TR) e na Classificação Internacional de Doenças (CID-10). A psicopatia não está incluída em nenhum desses manuais.

O DSM-IV utilizada os seguintes meios para classificar um indivíduo como portador de personalidade antissocial: incapacidade de se adequar às normas sociais; habilidade para enganar; impulsividade; instabilidade de humor e agressividade; desrespeito pela própria segurança ou alheia; irresponsabilidade e ausência de remorso.

Esse tipo de transtorno específico de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios. Quando o grau dessa insensibilidade se apresenta elevado, levando o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, ele pode adotar um comportamento criminal recorrente e o quadro clínico de transtorno de personalidade assume o feitiço de psicopatia. (MORANA, 2006)

A psiquiatria forense não caracteriza a psicopatia na visão tradicional de doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico. (MIRANDA, 2012)

## 2 CULPABILIDADE

A culpabilidade, no entendimento de Mirabete (2010, p.182), consiste na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, entretanto, é necessário analisar se estão presentes os seus elementos.

Dessa forma, deve-se verificar se o autor da ação, conforme com suas condições psíquicas, podia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade), se tinha possibilidade de conhecimento da antijuricidade (ou da ilicitude) do fato e se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente, uma vez que há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do indivíduo. (MIRABETE, 2010, p. 183-184)

### 2.1 Imputabilidade, Inimputabilidade e Semi-Imputabilidade

A imputabilidade penal, segundo Nucci (2005, p. 254) é o conjunto de condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do carácter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. Assim, o imputável é aquele sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui condições de escolher entre o bem e o mal, devendo sofrer as consequências de seus atos caso decida escolher uma conduta que lese os interesses jurídicos alheios. (JESUS, 2005, p.469-470)

A exclusão da imputabilidade, chamada inimputabilidade, atribui ao sujeito incapacidade para ser responsabilizado. Segundo esse critério, é considerado inimputável quem, ao tempo da ação, apresenta anomalia mental, e em razão disso, não possui capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com tal entendimento. (ABREU, 2013, p. 115)

Assim, a inimputabilidade é formada por elementos integradores causais que são: doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou desenvolvimento mental retardado e por elementos integradores consequenciais que são: incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determina-se de acordo com esse entendimento.

Por sua vez, a semi-imputabilidade, situa-se entre a imputabilidade e a inimputabilidade e não exclui a culpabilidade, a qual, segundo Bitencourt (2011, p. 419), “fica diminuída em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”. Dessa forma, o agente é imputável e responsável por ter alguma consciência da ilicitude da conduta, mas, para alcançar o grau de conhecimento e de autodeterminação, é necessário que haja maior esforço de sua parte. (MIRABETE, 2010, p. 199)

Demonstradas as características, percebe-se que se trata de sujeitos que compreendem que o feito é ilícito e quem têm capacidade de controlar seus impulsos. Diante desses fatores, pela forma como a Ciência Penal e o sistema penal têm sido postos, esses indivíduos seriam considerados culpáveis, não havendo circunstâncias atenuantes em sua conduta.

Entretanto, se questiona se estaria adequado o tratamento dispensado a esses indivíduos dentro do sistema penal, bem como, se os critérios para determinação da imputabilidade seriam suficientes diante da problemática que é o conteúdo da psicopatia.

Silva (2008, p. 54) informa que a “prevalência geral do transtorno da personalidade antissocial é de cerca de 3% em homens e 1% em mulheres, segundo a classificação da DSM-IV-TR”.

No quadro dos sistemas prisionais, segundo Meliá (2013, p. 533), cerca de 15% a 25% da população carcerária é composta de indivíduos psicopatas, nas prisões dos Estados

Unidos, em torno de 20% dos detentos de ambos os sexos são psicopatas, e esses indivíduos seriam responsáveis por mais de 50% dos crimes graves cometidos.

Assim, não é possível negar a existência e a dimensão do problema, bem como, a necessidade de enfrentá-lo.

### 3 O enquadramento do Psicopata na Legislação Penal Brasileira

Ao ler o art. 26 do Código Penal, percebemos que o dispositivo menciona diversas categorias de transtornos mentais de maneiras diferentes. De acordo com o critério biopsicológico, deve se verificar se o agente tem desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado ou doença mental.

Nucci (2014, p.242) afirma que “Doença mental é um quadro de alterações psíquicas qualitativas, como a esquizofrenia, as doenças afetivas [...] e outras psicoses [...] abrangendo as doenças de origem patológica e de origem toxicológica”.

O desenvolvimento mental retardado são aqueles indivíduos sem inteligência, como os oligofrênicos, e o débil mental. Por sua vez, o desenvolvimento mental incompleto está ligado aos que não desenvolveram o cérebro totalmente, como o menor de idade e o surdo e mudo de nascença.

Vale lembrar que o Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal Brasileiro, antes da modificação trazida pela Lei nº 7.209/1984, fazia menção aos psicopatas na Exposição de Motivos da Parte Geral. Com o advento da reforma da Parte Geral do CP, o item de Motivos da Nova Parte Geral não faz menção à psicopatia. Demonstrando a falta de disciplina do Direito Penal em relação a essa questão.

Sendo assim, sabemos que essa omissão legislativa gerou consequências nefastas para a sociedade. Associado ao alto índice de reincidência desses indivíduos, nos colocam em uma sociedade de risco, gerando a sensação de insegurança e impunidade.

A doutrina nos traz várias posições para responder à questão da psicopatia. Há aqueles que entendem que são imputáveis, com base nos critérios estabelecidos pela legislação penal, ou seja, respondem pelos crimes cometidos; há quem inclua o psicopata no rol dos semi-imputáveis, considerando a psicopatia como perturbação da saúde mental, nos termos do art. 26, parágrafo único, do CP; e, por fim, há aqueles que defendem a

inimputabilidade desses indivíduos, ou seja, a falta de capacidade de culpabilidade dos psicopatas.

Entretanto, como a psicopatia é na verdade um transtorno da personalidade antissocial, ela não é considerada uma doença mental, e por não afetarem a inteligência e a vontade, não excluem a culpabilidade.

Michele Oliveira de Abreu (2013, p. 184) afirma que:

a psicopatia não consiste em nenhuma doença mental, perturbação da saúde mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, o que afastaria os chamados elementos integradores causas da imputabilidade. Além disso, haveria plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato, bem como, de determinar-se de acordo com esse entendimento, elementos integradores consequenciais.

Embora à maioria das pessoas tenham a concepção errônea de que os psicopatas consistem em indivíduos loucos ou doentes mentais, essa não é a realidade.

Assim, para essa corrente, não há de se falar em inimputabilidade, prevista no art. 26, caput, do CP, aos psicopatas. Isso porque, os transtornos mentais mencionados no referido artigo estão relacionados a casos em que os indivíduos têm sua inteligência e vontade afetadas, o que, definitivamente, não é o caso dos psicopatas.

Superada essa problemática, analisaremos o enquadramento da psicopatia como causa de semi-imputabilidade, prevista no parágrafo único do referido artigo, que estabelece que há uma redução da capacidade do indivíduo em compreender o caráter ilícito do fato e agir de acordo com esse entendimento.

Acontece que há autores que argumentam que os psicopatas realmente apresentam uma perturbação mental, considerando esses indivíduos como semi-imputáveis.

Segundo Guido Arturo Palomba (2003, p. 515-516) esses indivíduos:

estariam em uma zona fronteira entre a normalidade mental e a doença mental, apresentando comprometimento no aspecto afetivo, intencional e de volição. Assim, o transtorno do comportamento deles desestrutura a sua capacidade de autocritica e julgamento de valores ético-morais. Diante disso, a psicopatia configuraria uma perturbação da saúde mental e, portanto, ao seu portador caberia a semi-imputabilidade.

O nosso Código Penal traz a figura do semi-imputável como uma justa medida entre a imputabilidade e a inimputabilidade.

Entretanto, existem críticas feitas por psicólogos acerca dessa classificação:

do ponto de vista científico e psicológico a tendência é considerá-los plenamente capazes, uma vez que mantém intacta a sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção, que em regra, permanecem preservadas. (...) A semi-imputabilidade aplica-se a impulsos mórbidos, ideias prevalentes e descontrole impulsivo somente quando os fatores criminais se devem, de modo inequívoco, a comprometimento parcial do entendimento e da autodeterminação. Nos delitos cometidos por psicopatas – convém registrar – verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. (TRINDADE, BEHEREGARAY, CUNEO, 2009, p. 133)

Assim, a semi-imputabilidade só deve ser mencionada quando houver claramente um déficit na capacidade de autocrítica e de julgamento de valores ético-morais.

Como bem explicado, fica claro que os indivíduos acometidos pela psicopatia, agem com total consciência do que estão fazendo, e não se importam que seja um ato ilícito. Eles têm a convicção de que devem fazê-lo, independentemente das consequências.

Ou seja, a capacidade desses indivíduos é totalmente preservada. Na verdade, eles usam sua inteligência, sua consciência, para planejar seus atos, premeditando-os.

Assim, com base nos argumentos apresentados sobre a impossibilidade de enquadramento dos psicopatas como inimputáveis, juntamente com as críticas apresentadas por psicólogos que afirmam que esses indivíduos têm plena compreensão do caráter ilícito dos atos, sendo suas condutas orientadas por esse entendimento, podemos dizer que esses indivíduos são totalmente imputáveis.

#### 4 SANÇÕES PENAIS

Pena é “a sanção imposta pelo Estado, através da ação penal, ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e a prevenção a novos crimes”. (NUCCI, 2014, p.308)

As penas privativas de liberdade são subdivididas em três, sendo reclusão, detenção e prisão simples. A reclusão e a detenção resultam da prática de crimes. Já a prisão simples é aplicada às contravenções penais, não podendo ser executada em regime fechado.

Já as penas privativas de direito são: a prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana;

prestação pecuniária e perda de bens e valores. Por fim, a pena pecuniária é a multa, popularmente falada.

Nucci, afirma que o objetivo das penas é “reeducar o delinquente, retirá-lo do convívio social enquanto for necessário, bem como reafirmar os valores protegidos pelo Direito Penal e intimidar a sociedade para que o crime seja evitado”. (NUCCI, 2014, p.316)

Como exposto ao longo do presente artigo, a dificuldade que os psicopatas tem em aprender com a punição é inegável. Assim, existe uma forte barreira que impossibilita os psicopatas de assimilar os propósitos contidos nas penas que lhes são aplicadas.

Deste modo, estamos diante de um verdadeiro impasse quanto à funcionalidade das sanções e a forma como elas deverão ser aplicadas a esses indivíduos, ante toda particularidade que eles apresentam.

Inicialmente, é importante apontarmos as características de cada sanção imposta quando relacionada ao tipo de agente que cometeu o delito, se imputável, inimputável ou semi-imputável.

Uma vez identificada a imputabilidade, ao agente será imposta a pena legal presente no tipo, tendo em consideração todas as agravantes, atenuantes, causas de aumento e de diminuição, bem como as particularidades individuais do autor, sendo determinado pelo juiz, atentando-se para o que a lei traz, o regime de cumprimento. A menção a forma de aplicação da pena é necessária apenas para mostrar que neste caso, o indivíduo não terá qualquer isenção da pena ou de seu tipo. A alteração da sanção que lhe foi imposta será possível durante a execução da pena e a depender do comportamento carcerário de cada um, ou até mesmo, do resultado do exame criminológico.

Por outro lado, em se tratando de ser considerado o indivíduo inimputável, existem algumas consequências jurídico-penais.

Na falta de responsabilização, em decorrência da inimputabilidade, não haverá aplicação da pena. A partir daí, temos a aplicação do instituto da Medida de Segurança.

A medida de segurança será determinada por sentença, denominada de “Sentença Absolutória Imprópria”, cuja qual não acolhe a pretensão punitiva estatal, sendo imperativo o decreto absolutório, tendo em vista que o réu não cometeu delito, uma vez que não há culpabilidade, e sem a culpabilidade não há crime.

A Súmula 422 do Supremo Tribunal Federal, traz que: “A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade”. Sobre o tema, há também o art. 386, parágrafo único, III, do Código de Processo Penal, que dispõe que na decisão absolutória, o juiz aplicará a medida de segurança, sempre que cabível.

O magistrado então, primeiro, fixará a privação de liberdade, fará a redução que consta no dispositivo, e depois, se possível, substituirá por penas restritivas de direito.

Há também a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em medida de segurança, no caso dos semi-imputáveis, na forma do art. 98 do Código Penal:

Art. 98 – Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º.

Para tal, será necessária a indicação por parte do perito médico legal. Nessa situação, Nucci afirma que “melhor será colocá-lo no hospital, pois, ficando no presídio comum, a perturbação da saúde mental pode agravar e transformar-se em doença mental, obrigando o juiz a converter a pena em medida de segurança, embora tarde demais.” (NUCCI, 2014, p.467)

#### 4.1 Medida de segurança

A medida de segurança, conforme aponta Nucci (2014, p. 459) “trata-se de uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado”.

Diferentemente da pena que visa a culpabilidade, a medida de segurança se deve à periculosidade do agente. A periculosidade pode ser definida como o nível de inclinação da personalidade do indivíduo para o cometimento de crime. A partir dela, analisa-se a probabilidade de o indivíduo voltar a cometer crimes, com base em seus comportamentos antissociais e na sua anomalia psíquica.

Assim, são requisitos para imposição de Medida de Segurança: ausência de plena imputabilidade, prática de um injusto penal (fato típico e ilícito) e a existência da periculosidade (LAGE; ROESLER, 2013, p. 56).

O prazo mínimo para a imposição da medida de segurança é de 1 (um) a 3 (três) anos (art. 97, §1º, CP), já o prazo máximo não está previsto no Código Penal. No entanto, como a Constituição Federal determina que no Brasil não haverá pena de caráter perpétuo, o tempo máximo chega a 30 anos.

Existem duas modalidades desse instituto, quais sejam a internação, em que se insere o sentenciado no hospital de custódia e tratamento, ou estabelecimento adequado (art. 96, I, CP); e tratamento ambulatorial, que obriga o sentenciado a comparecer, periodicamente, ao médico para acompanhamento (art. 96, II, CP).

No tratamento ambulatorial, considerado medida de segurança restritiva, empregam-se cuidados médicos à pessoa submetida a tratamento que não implica em sua internação. Nesse tipo de tratamento, o indivíduo deve comparecer ao hospital nos dias determinados pelo médico, para que seja aplicada a terapia prescrita.

Além disso, essa medida, não atinge a liberdade individual, e conforme o art. 101 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), poderá ser realizado em qualquer outro hospital, que possua as instalações adequadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou mostrar a situação atual dos psicopatas, diante do sistema penal brasileiro. Com isto, verificamos a dificuldade de enquadrar esses indivíduos quanto à sua responsabilidade penal, ou seja, acerca da imputabilidade (se imputáveis, inimputáveis ou semi-imputáveis), visto que existem diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais distintos, ante a não regulamentação a matéria pela legislação penal vigente.

Como se pode verificar, este é um tema de especial relevância, por toda sua particularidade e pela ausência de qualquer entendimento ou previsão consolidada e uniformizada. Tanto na ciência médica quanto na legislação penal, existem várias respostas diferentes para a questão.

A ciência médica não classifica esses indivíduos como doentes mentais. Porém, juridicamente falando, existem aqueles que seguem esta posição e os classificam como imputáveis, mas também existem aqueles que acreditam ser esses indivíduos inimputáveis ou semi-imputáveis, por acreditarem que o conceito de “doença mental” engloba a psicopatia.

No entanto, estabelecemos um entendimento acerca da imputabilidade total desses infratores, amparando no posicionamento de diversos psicólogos e doutrinadores, uma vez que, conforme explicitado no artigo, são indivíduos com plena consciência de suas ações e das consequências delas decorrentes.

O sistema penal brasileiro trata esses indivíduos da mesma forma que os criminosos comuns. Acontece que, como bem demonstrado ao longo do artigo, a não diferenciação entre eles tem trazido consequências nefastas, principalmente no que se refere à reincidência criminal.

O fato é que a realidade do sistema penal brasileiro, como está, é pouco eficaz obstando a segurança dos próprios infratores psicopatas, bem como de suas vítimas e da sociedade, que não têm garantia mínima de que aqueles indivíduos foram devidamente tratados e estão aptos a retornar ao convívio social.

Assim, é indiscutível a necessidade de que o Estado se volte para essa questão, de relevante interesse, inclusive social, que até hoje se mantém à margem de interpretações difusas, com decisões e soluções conflitantes e não uniformes.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Michele Oliveira de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral I. 16. ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal: parte geral. 28 ed.v.I.** São Paulo: Saraiva, 2005.

- LAGE, Leonardo Almeida; ROESLER, Claudia Rosane. **A argumentação do STF e do STJ acerca da periculosidade de agentes inimputáveis e semi-imputáveis**. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2013.
- MELIÁ, Manuel Cancio. **Psicopatia e Direito Penal: Algumas considerações introdutórias**. Madrid: Edisofer, 2013.
- MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 26. Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2010.
- MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento**. 2012. Disponível em: <https://psicologado.com/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento>>. Acessado em: 30 de março de 2021.
- MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Revista brasileira de psiquiatria, vol. 28. Out. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbp/a/mFz4QLyYLQDpwdcXBM7phzd/?lang=pt>. Acessado em: 15 de abril de 2021.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral, parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense 2014.
- PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense – Civil e penal**. São Paulo: Atheneu, 2003.
- SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.
- TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.